



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC nº 05401/07

PARECER Nº 01731/11

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Camalaú

ASSUNTO: Recurso de Apelação

RECORRENTE: Aristeu Chaves Sousa

RECURSO DE APELAÇÃO. IRREGULARIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. MULTA. PRAZO, RECOMENDAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. Mantida a situação de fato sem justificativa acatada pelo Órgão Técnico de instrução, cabe manter a decisão vergastada.

PARECER

ARISTEU CHAVES SOUSA, na qualidade de Prefeito Municipal de Camalaú, manejou **recurso de apelação** (fls. 454/461) contra o Acórdão AC1 TC 1439/2009 (fls. 448/450), que decidiu sobre atos de admissão de pessoal por excepcional interesse público.

Em síntese, os membros da Primeira Câmara acordaram em:

- 1) **Julgar irregulares** os atos de admissão decorrente de contratação por excepcional interesse público;
- 2) **Aplicar multa** ao gestor responsável, Senhor Aristeu Chaves Sousa, Prefeito Municipal de Camalaú, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, II da Lei Complementar 18/93;
- 3) **Assinar prazo** de 60 dias ao gestor para que tome as providências pertinentes com vistas ao restabelecimento da legalidade, no tocante à situação dos servidores listados pela Auditoria, conforme relatório Às fls. 439/441;



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

- 4) **Recomendar** à Prefeitura Municipal de Camalaú no sentido de guardar estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como das leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade.

O recorrente alegou insubsistência dos elementos motivadores da decisão e pugnou pela reforma do julgado.

A d. Auditoria, no exame do recurso (fls. 701/705), concluiu que, embora justificadas algumas informalidades nas contratações, em substância, permanecem, notadamente, as irregularidades quanto à falta de processo seletivo para a maior parte das contratações e ausência de previsão orçamentária.

É o relatório.

Preliminarmente, o recurso é adequado, tempestivo e advindo de parte legítima e interessada.

No mérito, o exame técnico a cargo da d. Auditoria assinala não terem sido trazidos aos autos novas informações que justificassem a reforma da decisão em análise.

O concurso público é meio de admissão de pessoal de natureza democrática, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do processo seletivo, bem como concretiza o princípio da eficiência, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito.

Esta é a regra prescrita na Constituição Federal - a da admissão de pessoal nos quadros da Administração Pública mediante concurso. Este, orientado pelos princípios da impessoalidade e da competência, constitui-se na forma mais ampla de acesso ao serviço público, assegurando igualdade na disputa por uma vaga e garantindo a formação de um corpo de servidores de alta qualificação. A Carta Magna de 1988, assim, determina:

Art. 37.(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Assim, a correta forma de admissão de pessoal no serviço público e a manutenção de suas remunerações e atribuições segundo os preceitos normativos representam a satisfação de valores e princípios dispostos em sede constitucional, aos quais o administrador público está atrelado. Tais preceitos, dessa forma, não podem quedar à discricionariedade do gestor, conforme já asseverou o Supremo Tribunal Federal:

“A Administração Pública é norteada por princípios conducentes à segurança jurídica – da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. A variação de enfoques, seja qual for a justificativa, não se coaduna com os citados princípios, sob pena de grassar a insegurança.” (MS 24.872, voto do Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 30-6-05, Plenário, DJ de 30-9-05)

É bem verdade caberem contratações temporárias, mas estas devem se revestir das formalidades legalmente estabelecidas, especialmente a realização de processo seletivo simplificado, como corolário aos princípios da moralidade e impessoalidade, e previsão orçamentária, como prerequisite para a realização de qualquer despesa pública, conforme assinaladas no parecer emitido às fls. 442/448.

Assim, em substância, as contratações não percorreram mesmo os caminhos da estrita legalidade, mantida, pois, em substância, a situação de fato sem justificativa acatada pelo Órgão Técnico de instrução.

Ante o exposto, opino pelo **conhecimento** e pelo **não provimento** do recurso em questão, em razão da não exposição de fatos ou elementos novos hábeis a modificar a decisão - **Acórdão AC1 TC 1439/2009**

É o parecer.

João Pessoa, 09 de dezembro de 2011.

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas da Paraíba